



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 247/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 11 de outubro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059, de 30 de setembro de 2022,** “Denomina Centro Recreativo Waldir Venturi, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 060, de 30 de setembro de 2022,** “Denomina Centro Recreativo Hamilton José Hübner”, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, de 15 de setembro de 2022,** “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº17, de 03 de abril de 2012”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

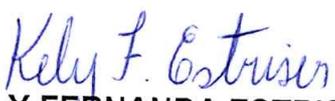
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Na reunião anterior, os membros da Comissão solicitaram remessa de ofício ao Secretário de Administração e Finanças, para que comparecesse à reunião das comissões, afim de e esclarecer detalhes do projeto. O sr. Secretário se fez presente na reunião, e esclareceu detalhes da proposição. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

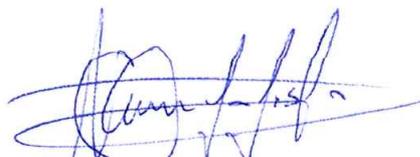
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos seis dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, e atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de Outubro de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

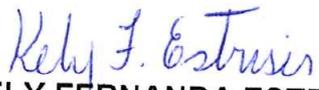
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Projeto retorna para análise da comissão, após pedido de vistas do Vereador Everson Anuar Portela. Após analisado e discutido, os membros da Comissão solicitaram remessa de ofício ao Secretário de Administração e Finanças, para que compareça na próxima reunião das comissões, afim de e esclarecer detalhes do projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 235/2022- CMI

Itaiópolis, 30 de setembro de 2022.

A Vossa Senhoria
GUSTAVO WISZNIEWSKI
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, de 15 de setembro de 2022.

Senhor Secretário Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, de 15 de setembro de 2022**, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo”.

Após analisado e discutido os membros da Comissão e os demais vereadores presentes na reunião entenderam que se faz necessário maiores esclarecimentos acerca do projeto, em especial a explanação sobre a real necessidade da contratação de tantos técnicos.

Nesse sentido, os vereadores solicitam que o Secretário de Administração e Finanças se faça presente na próxima reunião das comissões, que será realizada no **dia 06.10.2022, às 08h30min.**

Reiteramos as considerações de estima e respeito.

Atenciosamente.

Everson Anuar Portela
Presidente da Comissão de Redação

P.M. ITAIÓPOLIS 30/Set/2022 00001929



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

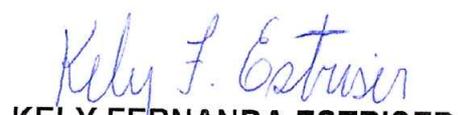
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Vereador Everson Anuar Portela solicitou vistas do projeto, pois considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTAVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 070/2022

"Cuidado com as pequenas despesas. Um pequeno vazamento afundará um grande navio" - Benjamin Franklin.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, de 15 de setembro de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 16.09.2022.

Recebido por essa assessoria em 20.09.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserta em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; ai reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

² COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

³ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

O projeto de lei visa à criação de cargos público efetivos.

Quantidade de cargos atualmente.

Técnico em Administração	25	1.429,62
Técnico em Agropecuária	04	1.429,62
Técnico em Contabilidade	07	1.429,62
Técnico em Cultura	02	1.429,62
Técnico em Educação	02	1.429,62
Técnico em Enfermagem	35	1.429,62
Técnico em Higiene Dental - THD	08	1.429,62
Técnico em Radiologia	03	1.429,62



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Texto do projeto de lei.

Técnico em Administração	25	1.994,31
Técnico em Agropecuária	04	1.994,31
Técnico em Contabilidade	07	1.994,31
Técnico em Cultura	02	1.994,31
Técnico em Educação	02	1.994,31
Técnico em Enfermagem	50	1.994,31
Técnico em Higiene Dental - THD	08	1.994,31
Técnico em Radiologia	04	1.994,31

O autor do Projeto apresentou parecer contábil em relação a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes. Assim, cumpriu os requisitos legais, haja vista que demonstrou que aumento de despesas não afetará, consideravelmente, a variação no percentual da folha.

III- CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade de contratação e ampliação de vagas para Lei Complementar nº 17/2012 no qual se passaram 10 (dez) anos sem alteração de números de vagas para os cargos supracitados. E seus valores a ser desembolsados para os próximos exercícios financeiros, não são valores expressivos que demonstra uma variação no percentual de folha que prejudica a situação financeira e orçamentária. O Município carece de servidores públicos efetivos para atender todas as demandas necessárias e obrigações legais para cumprir perante Estado, União e órgãos de controles interno e externo, como já demonstrado no PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (2023).

Por fim, manifesto-me pela possibilidade de prosseguimento da contratação.

Itaiópolis, 14 de setembro de 2022.

Rodrigo Garcia da Silva
Contador
CRC/PR 065.453/O-6 TSS
Rodrigo Garcia da Silva
Contador
CRC/PR 065453/O-6



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, estão cumpridos os requisitos legais.

Oportuno trazer à baila alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A **repartição dos limites** globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Exsurge, com o projeto em testilha, o questionamento acerca do aumento do déficit atuarial do IPMI. Será que a criação de cargos e a eventuais contratações de servidores efetivos com as regras vigentes da Previdência (IPMI) não contribuirão com o aumento do déficit atuarial do IPMI? Quais são as medidas afetivas que estão sendo adotadas para minimizar o déficit atuarial?

À toda evidência, importante trazer à baila referidos questionamentos, vez que o déficit atuarial vem aumentando a cada ano que passa. Inclusive, há orientações do TCE/SC para que o Administrador Público tome medidas efetivas e eficazes para minimizar o déficit atuarial.

Assim, se faz necessários que os nobres Edis analisem essa questão com acuidade, aliás, se necessário, impulsionem as tramitações necessárias para minimizar o déficit atuarial.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ressalte-se, ainda, que o “quorum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁴

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

⁴ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 008/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 20 de setembro de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359